EDELYN MELLINE MOREIRA SANTOS

ADVOCACIA SISTÊMICA E CONFLITOS FAMILIARES: CRIANDO PONTES AO INVÉS DE MUROS

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Orientador: Prof. Me. Hugo Cremonez Sirena

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

EDELYN MELLINE MOREIRA SANTOS

ADVOCACIA SISTÊMICA E CONFLITOS FAMILIARES: CRIANDO PONTES
AO INVÉS DE MUROS

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:	Curso	Prof. Me. Hugo Cremonez Sirena de Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil						
Membros:	-							
	-							
		Curitiba	ı, (de	_ de 202	<u>.</u> 1.		

ADVOCACIA SISTÊMICA E CONFLITOS FAMILIARES: CRIANDO PONTES AO INVÉS DE MUROS

Edelyn Melline Moreira Santos¹

Resumo: O presente estudo busca analisar o novo modelo de entidade familiar e como as relações socioafetivas influem na vida do indivíduo e na sociedade. Existe uma necessidade de discussão mais aprofundada de como a advocacia sistêmica acompanha esse processo de descentralização do direito, especialmente em razão da mudança do paradigma mecanicista, determinístico e litigante para outro tipo de paradigma, mais sistêmico. Assim, embora tenha a sua contribuição, o velho paradigma da ciência não mais se adéqua ao contexto atual do Direito e da sociedade. E justamente por viverem isso na prática, e perceberem suas falhas fundamentais, é que os advogados estão em busca de uma nova visão de mundo. Desta forma, há a necessidade de pesquisar academicamente o tema, para que haja um maior conhecimento a respeito da matéria em questão. No presente artigo, inicialmente é feita uma análise da entidade familiar demonstrando a sua importância no âmbito da sociedade, e, a suma importância do Estado em protege-la como um meio de assegurar um bem maior. Em um segundo momento, buscamos apresentar um novo meio de se aplicar o direito, de uma forma mais humanizada através da advocacia sistêmica. Como toda interação social, a entidade familiar possui seus conflitos, assim a advocacia sistêmica traz uma forma desconstruída de tratar esses conflitos, criando um novo modo de os analisar e conduzir. E, por fim, o artigo demonstra a influência desse novo modelo de aplicação da advocacia na vida das pessoas e na resolução de seus conflitos e consequentemente como isso influi na sociedade como um todo.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito sistêmico. Novos métodos de resolução de conflitos. Constelações sistêmicas. Visão sistêmica dos conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é historicamente um conjunto de forças e elementos em oposição. No Brasil, tal direito teve seu ponto inicial no final do século XIX, com o empenho para a codificação civil, período em que prevalecia um conceito de que a família era uma instituição essencial para o desenvolvimento do Estado, ideia esta que perdura até os dias de hoje.

-

¹ Aluna do nono período do Curso de Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Orientado pelo Professor Hugo Cremonez Sirena.

No direito brasileiro a família não tinha um papel de destaque nos primeiros textos constitucionais, pois, os mesmos tratavam de questões de cunho patrimonial e político.²

Segundo o Código Civil de 1916, a família era constituída por membros provindos do vínculo matrimonial. Neste período era tido como pilar da legislação a família patriarcal, como esclarece Silva "a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal"³, a exemplo disso temos a indissolubilidade do casamento, bem como, ao colocar o marido como único chefe da sociedade conjugal e ao atribuir a mulher apenas funções relativas a encargos familiares, mostrando assim a capacidade relativa da mulher perante esse código.

Já o texto de 1934 prévia que a família advinha expressamente do casamento, e só assim receberia proteção do Estado. ⁴ Foi esta constituição que atribuiu ao Estado o dever de proteção a família, dedicando em seu texto os artigos 144 ao 147 disposições que zelam pelo casamento e nascimento dos filhos, estabelecendo regras e conceitos. Esse texto constitucional preocupouse em instituir o casamento como instrumento de origem da família, de modo formal, deixando de apresentar um conceito de família e seu alcance como direito material.

E, apenas com a promulgação da Constituição da Republica de 1988, foi possível uma profunda mudança no padrão do Direito de Família, pois anteriormente o conceito de família estava atrelado à instituição do casamento e, com a nova Constituição, passa a estar relacionado à ideia do afeto; ou seja, o princípio da afetividade passa a figurar como pilar de todas as relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade.

² OLIVEIRA, Jose Sebastiao de. **Fundamentos constitucionais do direito de família** - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 25-35.

-

³ SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida:** o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.450-451

⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 24 de março de 2021.

Podemos dizer que no momento atual, vivemos em uma fase de descodificação do Direito Civil, e consequentemente do Direito de Família.

O ordenamento jurídico busca estabelecer normas que salvaguardem a entidade familiar, tamanha sua importância, esse ordenamento tem como base os interesses da sociedade, e, por tal motivo, o limite da intervenção estatal nas relações particulares.⁵ Isso acaba gerando uma descentralização do direito, ou seja, uma distribuição de competências.

Os princípios constitucionais dão certas garantias ao indivíduo, o principio da liberdade, por exemplo, garante ao indivíduo autonomia para escolher que tipo de relação quer construir, sem a intervenção de terceiros, desde que respeitando o principio da dignidade da pessoa humana.⁶ Cabendo ao Estado, apenas, tutelar os interesses da família e não servir como limitador de questões que cabem apenas a autônoma privada. Ou seja, a proteção Estatal não pode resultar em transferência de poderes entre o Direito de Família e o Direito Público, infringindo assim os direitos fundamentais consagrados em nosso ordenamento.⁷

E essa intervenção mínima estatal nas relações familiares, gera essa descentralização do direito, onde a família passa a ser vista como um lugar de desenvolvimento pessoal, passando então a lei a reconhecer diferentes formas de família para além daquela pautada apenas no casamento civil.

Tendo a afetividade como um pilar da entidade familiar, quando os conflitos gerados nesse meio adentram ao âmbito judicial, estes não podem ser considerados uma questão apenas individual, pois lidam com questões sociais que não podem ser buscadas apenas nas leis mas também nos fatores sociais, culturais, políticos e econômicos.

Neste sentido, o direito sistêmico se faz necessário. O conceito de Direito sistêmico foi criado pelo juiz Sami Storch, após estudos do direito sob uma ótica que se baseava no conhecimento das constelações familiares de Bert Hellinger.

_

⁵ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 2. ed. Saraiva, 2011, p. 177.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

⁷ Ibidem, p.178

Essa metodologia terapêutica possibilitou uma nova abordagem na aplicação do direito, buscando compreender os fatores que influenciam o comportamento humano e dos reais motivos geradores dos conflitos familiares.

O direito sistêmico busca compreender a origem do conflito ou determinado comportamento, buscando novos meios de resolução de conflitos, visando assim equilibram o sistema e ampliar a consciência sobre os papéis de cada um. Buscando ver cada indivíduo como parte de um sistema maior, seja ele familiar, empresarial ou social, compreendendo o sistema como "um grupo de pessoas ligadas entre si por um destino comum e relações reciprocas, onde cada membro impacta e exerce influência sobre os demais".8

Tendo em vista que cada um vê o mundo de forma individual, com seus próprios paradigmas e conflitos internos. Essas construções criadas individualmente são os fatores que geram nossas emoções e comportamentos, e é justamente nesse meio que o conceito de advocacia sistêmica ganha espaço.

O Direito de Família trata de direitos individuais projetados dentro de um grupo familiar, com aspectos patrimoniais e emocionais que devem atender aos interesses pessoais e familiares, o qual se dá por meio da forma como os indivíduos se organizam e se operam entre si, tendo sempre em vista o interesse do Estado.

Deste modo, surge a necessidade de uma transformação estrutural do conceito de Direito Civil. Nesse sentido, a advocacia sistêmica traz as dinâmicas, posições e percepções ocultas do todo e da relação entre as partes, despertando assim novas perspectivas na solução de demandas.

2 A ENTIDADE FAMILIAR NOS ÂMBITOS SOCIAL E JURIDICO: TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DA HISTÓRIA

Quando falamos na formação das primeiras civilizações, consequentemente nos vem o pensamento das primeiras famílias, uma vez ser esta a unidade social mais antiga da existência humana. Com base nesse ideal,

⁸ OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico:** aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018.

de a família ser a unidade social mais antiga, e fazendo uma análise histórica, podemos constatar que antes mesmo de pessoas se reunirem em comunidades sedentárias, as famílias já existiam e se formavam a partir da reunião de indivíduos relacionados por meio de um ancestral comum, por exemplo, ou até mesmo através do matrimônio, deste modo as famílias se tornavam o pilar de sustentação de qualquer sociedade, por mais primitiva que fosse.

A família então pode ser compreendida como um fenômeno social, a qual sofre alterações ao longo do tempo e do meio em que se encontra inserida, modificações essas que também ocorrem levando em consideração questões econômicas, políticas e principalmente sociais.

No Ocidente, o conceito de legitimidade das relações de família está associado a transferência de bens, ou prestação de serviços, de um grupo para o outro. E ao tratar desse assunto, podemos citar Weber:

[...] linhagens respeitáveis não vendiam suas filhas como animais de trabalho, nem para a disposição arbitral de alguém, mas separavam-se delas somente quando eram garantidas sua segurança pessoal e a posição privilegiada de seus filhos, em relação aos filhos de outras mulheres e escravas. Em troca, davam à filha um dote ao entregá-la ao marido: assim surgiram os papéis da mulher principal legítima e dos filhos legítimos, isto é, as características jurídicas do matrimônio legítimo. O dote e o contrato escrito sobre o sustento permanente da mulher, a pensão de viuvez e a indenização em caso de repúdio, como também sobre a situação jurídica de seus filhos, tornaram-se características distintivas do matrimônio perfeitamente válido, em oposição a todas as demais uniões sexuais.9

Com base nesses fenômenos, podemos evidenciar que é através da vivência familiar e de suas particularidades que cada indivíduo pertencente a esse grupo aprimora a sua personalidade. Deste modo, podemos observar que a família é uma construção social, ou seja, uma sociedade menor, e por assim se caracterizar, constitui o verdadeiro elemento sociológico.¹⁰ E mesmo entendendo ser a família um fenômeno natural, ela não é resultado apenas de

-

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 2 ed. Brasilia/São Paulo: Universidade de Brasília/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2004.
 PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1959.

um fato natural, recebendo influências culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais e sociais.¹¹

Assim, a trajetória da família caminha juntamente com a própria evolução da história humana, se tornando inaplicáveis uma definição e um entendimento temporal do instituto:

Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem. Induvidosamente, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiossincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia (e, por igual, da biotecnologia e bioética), e ainda, da ciência do direito. 12

Com base no exposto, podemos verificar que a família está ligada diretamente a vida, assim como o estudo dessa instituição é algo indispensável para a compreensão da sociedade. A família, pode-se dizer, é o berço e manutenção de toda a organização social, bem como é a grande responsável pela transmissão cultural e social, deste modo, entre as instituições públicas e privadas é a de maior valor. Qualquer pessoa desde o momento do seu nascimento passa a integrar esta entidade natural, uma vez que, as famílias existem naturalmente¹³, no entanto para a lei só interessam suas relações civis, as quais são divididas em pessoais e patrimoniais.

Ao analisarmos o modelo de família patriarcal, que é o mais recorrente ao longo da história, podemos verificar que no modelo de família patriarcal os direitos dos demais membros da família eram negados, o poder de controle era depositado nas mãos do homem. Esse modelo patriarcal teve fim, principalmente, com a consagração de novos direitos sociais introduzidos pelo novo texto constitucional, em especial ao que tange o princípio da dignidade da

-

¹¹ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p.17

¹² FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 43.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. - 2. ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte : Del Rey 2003, p. 13.

pessoa humana. 14 E é através desses novos direitos sociais, e também por meio dos princípios constitucionais do direito de família, que se orientam hoje em dia o novo perfil das entidades familiares.

Essa nova estrutura familiar rompe com o modelo apresentado nas famílias do século XIX, que em geral eram numerosas e patriarcais, passando a ser nuclear e fundada por meio do afeto¹⁵. Com este novo modelo estrutural familiar, a mulher passa a ser responsável pelo seu próprio sustento, o que colaborou para fortificar os laços afetivos nas relações, findando assim o patriarcalismo que não mais correspondia aos avanços sociais.

A Constituição de 1988 foi de suma importância para a alteração conceitual do Direito de Família. O texto constitucional traz implicitamente a ideia da afetividade, ao demonstrar a família como um grupo social fundado no afeto. Vale ressaltar, quanto a apreciação de princípios como a dignidade da pessoa humana e pluralismo familiar. Ou seja, o grande progresso efetivo com o novo texto constitucional é ter conferido o status normativo aos princípios. 16

Esta ideia parte do fato que nos primeiros textos constitucionais a família não era destacada, pois eles possuíam um cunho político e patrimonial. O Código Civil de 1916 trazia a família, em regra, constituída por membros que derivavam do vínculo matrimonial, já o texto Constitucional de 1934 previa de forma expressa que a família somente advinha do casamento, e que este era indissolúvel, somente assim recebia proteção do Estado.

Foi somente com a Promulgação da Constituição de 1988, que a afetividade passa a figurar como princípio, ainda que não de forma explicita, mas sendo o objetivo principal das relações familiares.¹⁷

O direito de família teve também uma alteração significativa com o Código Civil de 2002, o qual alterou de forma significativa os dispositivos relativos à família que estavam presentes no Código de 1916. Durante esse período o Brasil

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família.

^{- 2} ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211.

¹⁶ Idem

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do Direito Civil: 5, Direito de família. 21. ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 25.

passou por grandes transformações demográficas, sociais, econômicas e políticas.

Antes de ser promulgada a Lei de Divórcio, ocorria apenas a dissolução conjugal e não o seu vínculo, isso se dava por meio do desquite, onde não era permitido contrair novo casamento civil. Isso perdurou até 1977, quando enfim foi aprovado a Lei do Divórcio, o divórcio foi oficialmente instituído no Brasil por meio da emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, passou-se assim a permitir extinguir-se por inteiro os vínculos do casamento e autorizava a pessoa a casar-se novamente, mas somente por uma vez. O desquite passou a ser chamado de separação e permanência, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio.

Foi somente com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido se divorciar e casar quantas vezes fosse preciso. E com o Código Civil de 2002 a dissolução do vínculo conjugal deixou de ser visto como uma ameaça a instituição familiar, se tornando um meio então de realização pessoal. O Código Civil perdeu a centralidade na regulamentação dos dispositivos referentes a família. Pois os princípios constitucionais, que já operavam de forma vinculante, se tornaram cada vez mais importantes na aplicação das leis constantes no Código de 2002. Estes hoje tem sido utilizados para a interpretação das normas de família até onde o legislador não previu o alcance da sua aplicação, nota-se isso quando novos tipos de litígios, anteriormente excluídos do âmbito do direito de família, adentram ao judiciário ou aí se esbarram.

O fato é que, essas questões apresentadas pela sociedade ao judiciário, encontram cada vez mais nas decisões judiciais um caminho para a consolidação de novos significados atribuídos a família, significados esses que acompanham as transformações sociais dado o caráter interpretativo que assumiu a nova legislação.

Desta feita, foi através da Constituição de 1988, e consolidada no Código Civil de 2002, que a família assumiu um novo sentido na legislação, pois antes destes, era apenas o casamento civil capaz de legitimar a entidade, ou seja, as relações familiares estavam no domínio da lei anteriormente. Tanto é que, por

muito tempo, se fazia presente a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos em nosso ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, podemos afirmar que a história do direito de família é a história dos modos de regulação da transmissão de bens e manutenção do status de determinado grupo social, evidentemente daqueles que os detêm, ocupando o casamento civil um lugar central nesse processo. No entanto o que antes era pensado numa lógica do patrimônio, hoje, manifesta-se por uma outra perspectiva, o da afetividade ou o da lógica dos direitos pessoais vistos a partir de um conjunto de princípios de direito emanados da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a questão de legitimidade que anteriormente decorrida da legislação, por meio das normas, se redirecionou para a esfera judicial. O que anteriormente a lei dispunha sobre as relações familiares civis, estritamente pelo direito codificado, hoje se sujeita a interpretação jurídica, que é expresso em suas decisões, produzindo assim o direito concreto.

Desta feita, quando a lei passou a tutelar outros tipos de família, além daquelas constituídas unicamente pelo casamento civil, abriu o sistema de justiça para as classes sociais que anteriormente eram excluídas do seu âmbito de regulamentação. Deste modo, podemos dizer que a família como um núcleo indissolúvel passou por um processo de individualização, pelo qual a relação entre os cônjuges e consequentemente entre seus filhos passaram a ser mais importantes.

Verifica-se que essa alteração de pensamento só foi possível por meio da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a mesma ter reconhecido a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares. Essa ausência das "famílias" no direito civil chama atenção, ou seja, essa falta de sincronia entre a lei e a pluralidade de experiências sociais de família tem mobilizado juristas, como os do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, são exemplos, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luiz Edson Fachin, Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Rosana Fachin, todos esses mobilizados em torno de um novo projeto de revisão do direito de família brasileiro.

Esse projeto se trata de uma criação de um "Estatuto das Famílias", Projeto de Lei 2.285/2007, sistematizado pelos juristas do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Este projeto visa o reconhecimento de uma família plural, baseada em princípios constitucionais de igualdade, dignidade e solidariedade familiar. Essa proposta de revisão do direito de família tem como justificativas as mesmas apresentadas antes da aprovação do Código Civil de 2002 e reavaliadas depois da sua promulgação, onde alegam que a lei vigente é ultrapassada e não dá conta dos novos arranjos familiares, ou seja, dessa pluralidade presente nas formas de constituição das relações concebidas como pertencentes a esfera familiar.

Todas essas ideias foi o que impulsionou esses juristas a se mobilizarem para a criação de um projeto de Estatuto da Família, que tem um caráter descritivo. Nesse projeto, a família compreende: "toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades" 18. Além do casamento, essas modalidades podem ser constituídas pela união estável, pela união homoafetiva, e pelos agrupamentos monos ou pluriparentais, que são definidos em artigos específicos. Vejamos:

Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais¹⁹.

¹⁸ Projeto de Lei 2.285/2007, Art. 3°. Disponível em:

-

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043 Acesso em: 11 de Nov. de 2020.

¹⁹ Idem.

Tal estatuto pretende proclamar um novo direito, "um direito das famílias", realizado no plural. Sendo como um de seus objetivos dar atualidade e um alcance que o nosso direito civil nunca teve, aponto de estender seus domínios para toda e qualquer forma de experiência social.

Ante todo o exposto, podemos dizer que a diversificação dos núcleos familiares e com o início da igualdade entre os gêneros, a família passa a ser um órgão que permite a realização dos indivíduos que compõem esse núcleo, tornando assim essa pluralidade familiar digna de proteção estatal.

Nesse contexto, os princípios, como já mencionado anteriormente, surgem como objetivo de expandir as normas positivas, ou seja, a constitucionalização desses preceitos é fundamental para a aplicação correta das normas que regulamentam as relações particulares. Essa eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas diz respeito a todos os indivíduos, não somente entre eles que atuam em igualdade, mas também perante ao Estado.

Assim o ordenamento jurídico, entendendo a importância da instituição familiar, passou a estabelecer normas que a preservassem, este regramento tem como base os interesses da sociedade. E como dito anteriormente, ao Estado cabe tutelar os interesses familiares, e não servir como limitador das questões que só cabem a autonomia privada, a tutela de direitos e deveres difere de restrição. Deste modo, a proteção estatal não pode resultar na transferência do Direito de Família para o Direito Público, sob pena de infringir os direitos fundamentais consagrados por nosso ordenamento.²⁰

A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º confere ampla proteção a tosas as entidades familiares, destacando a liberdade como um dos princípios mais importantes. Desde que não interferindo nas garantias inerentes aos demais, as escolhas do indivíduo devem ser respeitadas e guardadas pelo ordenamento, sob pena de invadir a esfera privada deste. Além do mais, a intervenção mínima estatal nas relações privadas resguarda a socioafetividade,

²⁰ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 2. Ed. Saraiva, 2011, p. 178.

tão protegida pela legislação atual, pois, podemos analisar isso no próprio Código Civil, em seu art. 1.513 que dispõe:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Ou seja, o próprio Código proíbe a interferência de qualquer pessoa de direito público ou privado na comunhão de vida instituída pela família.

3 AS NOVAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - DIREITO SISTÊMICO

Após analisarmos a entidade familiar e como ela se alterou social e normativamente, bem como, ao entendermos que toda entidade ou meio social possui seus conflitos internos, sejam eles patrimoniais ou pessoais, surge a necessidade de analisarmos as formas de resolução desses conflitos.

A partir desse conceito e em razão desses conflitos surge a necessidade de um novo meio de se aplicar o direito. O Novo Código de Processo Civil, sugere uma vocação conciliadora. Tal código entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, trazendo como principal inovação uma inclinação do Direito Brasileiro para solução dos conflitos de maneira consensual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²¹

Diante das mudanças apresentadas pelo novo Código de Processo Civil, começa surgir atualmente, uma nova maneira de pensar a justiça. Onde a mesma não é mais vista como um problema do Estado, mas, também, de toda a sociedade, o qual é convocada para dar sua contribuição por meio dos voluntários conciliadores. Assim, diante destas mudanças os operadores do

²¹ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 e março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 14 set. 2020.

direito são convidados a saírem de seus escritórios para buscar em outras instituições e segmentos sociais, respostas adequadas para determinados problemas jurídicos, os quais muitas vezes estão associados a questões sociais.

O Novo Código de Processo Civil, apresenta em seu bojo, as formalidades necessárias para que haja a audiência de conciliação e mediação, onde apresenta elas como a primeira maneira de enfrentar as questões que são diariamente trazidas ao judiciário. Com o advento do novo CPC, o procedimento consensual pode ser uma opção para os operadores de direito em qualquer fase do processo judicial.

Vale ressaltar a Lei 13.140/2015, a qual instituiu a implementação da mediação na esfera judicial e extrajudicial, abrindo espaço para o procedimento que mais exige das partes conhecimento, consciência e maturidade. Procedimento esse, capaz de levar as partes ao autoconhecimento e crescimento pessoal, e posteriormente, ao preparo para a melhor maneira de condução da vida e de relacionamentos. Para o sucesso da mediação é indispensável ao mediador a habilidade de condução e preparo das partes para dialogarem, negociarem e realizarem acordos, pois embora ele figure com menor atuação de interferência, trabalha com a parte mais delicada e mais transformadora das partes envolvidas.

Através da conformidade com a política que foi instituída pelo CNJ, o Código de Processo Civil orienta os requisitos necessários para a realização das audiências de mediação e conciliação, realizando a oferta como uma primeira maneira de enfrentamento às questões levadas ao judiciário. Viabilizando a possibilidade da escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a comunicação com outros mecanismos consensuais da resolução de conflitos, deixando claro esta preferência pela autocomposição na esfera jurídica.

O novo CPC deu uma maior atenção as ações de família, através desta preferência pelos meios consensuais e autocompositivos, isso fica explicito nos artigos, 694, 696 e 697. Vejamos:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

O tamanho empenho depreendido pelo legislador em trazer as questões do direito de família para esse procedimento consensual autocompositivo, se dá pelo objetivo que esses meios promovem, sendo eles o empoderamento pessoal, respeito recíproco, equilíbrio na distribuição de responsabilidade e também a restauração dos laços afetivos.

E é nesse sentido que o direito sistêmico tem se feito presente nas lides, uma vez que ele traz vantagens tanto para o profissional do direito que consegue trabalhar de maneira mais pacífica, com menor pressão e estresse, quanto para as partes envolvidas no processo jurídico.

No que tange ao direito de família, a aplicabilidade e benefícios do direito sistêmico, segundo Storch, se dá porque dificilmente os autos de um processo irão apontar de maneira completa e exata a profunda origem dos conflitos estabelecidos pelas pessoas que interagem em determinado processo. Sendo assim, o autor propõe que o conhecimento dessa ciência possa contribuir para uma compreensão mais profunda do conflito, o que provavelmente contribuirá para uma resolução mais eficaz e satisfatória. Storch defende em seu artigo intitulado: "Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário", que:

Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, "os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos". O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as "ordens do amor", permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao

²² STORCH, Sami. O que é direito sistêmico. 2010. Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/> Acesso em: 14 set. 2020.

julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas²³.

O Direito Sistêmico, portanto, surge como uma solução terapêutica de grande importância para ambas as partes do conflito, pois, além de contribuir para o fim da burocracia, do desgaste entre as partes, bem como a redução da onerosidade judicial, traz também à tona alternativas eficazes para a paz no ambiente familiar e social.

Inicialmente usada na forma de terapia, a abordagem sistêmica torna-se agora um procedimento jurídico, segundo o qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo, sejam eles traumas, bloqueios ou até dificuldades de relacionamento, por exemplo, que muitas vezes decorrem de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, que inevitavelmente geraram marcas no sistema familiar. Ou seja, mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma "mal resolvidas" e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.²⁴

Essa abordagem sistêmica foi desenvolvida por Hellinger, e segundo ele esta ferramenta considera a existência de uma alma familiar que abrange todos os membros da família, que são profundamente vinculados entre si, de modo que o destino trágico de um pode afetar outros membros, inclusive com a tendência inconsciente de incorrer no mesmo destino, fazendo com que se repita a tragédia, geração após geração. Pois pessoas que tenham sido excluídas da família tem um peso ainda maior nesse sistema, cuja alma procura uma forma de honrar a pessoa excluída, fazendo-o através de um membro de geração posterior que, sem o saber, acaba seguindo destino semelhante.²⁵

²³ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. 2015. Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/> Acesso em: 14 set. 2020

_

²⁴ Idem

²⁵ STORCH, Sami. Direito Sistêmico: **A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. 2015. Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 15 de Set. 2020.

Ao observar os relacionamentos humanos, bem como em seu trabalho como psicoterapeuta e até mesmo em seu processo de desenvolvimento pessoal, Bert Hellinger, percebeu a existência de uma espécie de força invisível e poderosa que atua de geração em geração nas famílias, o que inevitavelmente acaba influenciando os seus destinos. Ele percebeu que ao passar a incluir essa percepção mais inclusiva e até mesmo mais ampla sobre o que atua nas dinâmicas relacionais, observou que existe uma espécie de leis que regem os relacionamentos, e que existe uma consciência coletiva que busca a todo custo unir aquilo que estava separado no sistema, seja qual for esse sistema em que esses indivíduos se relacionam, sobretudo no sistema familiar.

Tais leis que são a base da existência e sobrevivência do núcleo familiar, quando são seguidas trazem o sucesso e bem estar aos indivíduos e aos sistemas aos quais fazem parte, mas, quando são quebrados podem levar a resultados lamentáveis.

Ao descrever essas leis Hellinger as denominou como as três leis do amor.²⁶ Essas leis seriam leis universais que atuam diretamente nos relacionamentos sociais, sendo elas: Lei da ordem, Lei do Equilíbrio e Lei do Pertencimento.

Lei da Ordem: o ser é estruturado pelo tempo, devido a isso, dentro de um sistema existe uma hierarquia temporal entre os indivíduos, ou seja, aqueles que vieram antes tem autoridade sobre quem veio depois. O avô tem precedência sobre um neto, um pai tem precedência sobre um filho, o irmão mais velho tem precedência ao irmão mais novo.

Por esse motivo os que sucedem não podem nem devem interferir nos assuntos dos que vieram antes, desse modo os mais novos são guiados e protegidos por aqueles que chegaram antes deles. Nesse sentido, quando surge a desconsideração e desrespeito, conflitos acabam vindo à tona e dificultam os relacionamentos familiares.

Lei do Equilíbrio: Essa é a lei de dar e tomar, onde houverem pessoas se relacionando essa lei estará atuando. Como na física, os sistemas buscam o equilíbrio entre as trocas que ocorrem. O mesmo acontece nas relações entre

²⁶ HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

as pessoas. Existe uma busca de reciprocidade e compensação nas relações humanas, onde o dar e tomar deve ser praticado em igual quantidade entre os envolvidos.

Quando ocorre um desequilíbrio, uma das partes pode se sentir pressionada a se afastar por não poder retribuir, ou a pessoa que dá muito, ao perceber o excesso de "bondade" para de ceder, dando ao outro a chance de se equalizar na relação. Ou seja, tudo que se dá exige uma compensação, um retorno com a mesma energia da qual foi entregue.

E a Lei do Pertencimento: Independente de acontecimentos externos, todos os membros do sistema tem direito garantido de pertencer a ele. Assim o sistema busca proteger todos da mesma forma, se por ventura esse direito é negado a um indivíduo do sistema, ele é redirecionado ao grupo através da sua representação por outro familiar, geralmente as crianças, que são mais suscetíveis a esse amor cego. É através dessa lembrança, ainda que de forma deslocada, que o sistema garante o pertencimento de todos.

Essas leis geram uma sistemática dentro do convívio familiar, e quando uma dessas leis é quebrada as consequências podem ser devastadoras, causando doenças recorrentes de geração em geração, podem gerar fracassos relacionais e profissionais, sofrimentos, sentimentos de rejeição, solidão entre tantos outros²⁷.

Por outro lado, quando os indivíduos do sistema familiar compreendem essas leis, o porquê de sua existência e quais os seus objetivos, e ao passarem a respeita-las a vida acaba se tornando mais fluida e os problemas podem ser mais facilmente solucionados.

A Constelação Familiar, ao adotar essa visão sistêmica em sua abordagem, faz com que as pessoas olhem para si mesmas e incluam suas histórias em suas vidas, como uma espécie de "fio condutor dos seus destinos" 28. Deste modo, quando o indivíduo consegue desvendar sua alma e compreender os acontecimentos importantes que foram vividos os quais o trouxeram até o momento atual, acabam ampliando sua percepção e capacidade de acessar

_

²⁷ Idem.

²⁸ Ibidem.

recursos que o levarão a se libertar das fidelidades invisíveis e crescerem, passando assim a assumirem o seu próprio destino.

A constelação permite que a pessoa de certa forma renasça, pois ela passa a enxergar conexões que antes não enxergava, o que acaba impedindo o equilíbrio e sucesso dele mesmo. Essa abordagem demonstra os laços que unem o nosso sistema familiar ou profissional, onde as relações interpessoais muitas vezes geram conflitos que acabam impedindo o nosso desenvolvimento saudável dentro do sistema ao qual estamos inseridos.²⁹ E ao aplicarmos essa ideia de constelação, faz com que as pessoas tirem essas vendas e reconheçam a desordem presente do sistema. Desta forma, ao observamos as três leis naturais da vida, o amor que adoece cede lugar ao amor que cura, ficando livre para fluir de forma leve e natural.

Assim, Hellinger percebeu a presença de leis naturais que regem os sistemas familiares, bem como o fato de que quando essas leis são violadas, causam um cisma, uma confusão em todo o sistema.

Com base nisso, é possível verificar o grande potencial das constelações como método de conciliação e resolução de conflitos, uma vez que eles surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Hellinger:

Os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos.³⁰

Deste modo, o direito sistêmico entende as partes de um conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo compreendem elas como membros de outros sistemas ao qual façam parte, como família, categoria profissional, religião, etnia, etc., buscam encontrar a solução que traga maior equilíbrio e paz ao sistema como um todo.

³⁰ HELLINGER, Bert, *in* FRANKE-BRYSON, Ursula, **O rio nunca olha para trás**. Conexão Sistêmica, São Paulo, 2013, p. 15.

²⁹ STORCH, Sami. Direito Sistêmico: **A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. 2015. Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 15 de Set. 2020.

Um conhecimento básico das ordens do amor, conforme descritas por Hellinger, facilita e dá maior compreensão das dinâmicas dos conflitos familiares, compreensão essa que vai além das aparências e dos fatos apresentados, facilitando assim ao julgador e às partes em conflito adotaram o posicionamento mais adequado para à pacificação das relações dos envolvidos.

Nos casos de ações de família, essa dinâmica é de extrema importância, uma vez que uma constelação simples, como colocar representantes para o casal em conflito e os filhos, já é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros diversos embaraços possíveis.³¹

Podemos exemplificar esse contexto da seguinte forma: durante uma dinâmica de constelação, é necessário tirar os filhos do meio desse conflito gerado entre os pais, fazendo assim com que os pais, por meio de seus representantes, falem frases de reconhecimento e gratidão um para o outro. Os filhos ao verem seus pais se conciliando se sentem aliviados, pois eles sentem uma profunda conexão com cada um dos pais, pois, é constituído de ambos.

Com essa dinâmica das falas, os representantes do casal podem sentir um alivio, sentem novamente a presença do amor que se escondia atrás das magoas e ressentimentos, assim as partes conflitantes olhando para os seus representantes acabam se identificando com eles, sentem neles mesmos o efeito de cada movimento, de cada palavra e acabam abrindo caminho para que haja a conciliação. Ou seja, as vezes é necessário tirar a criança do foco, manter ela fora do conflito e mostrar para os pais o dano que essa alienação parental pode causar, é necessário deixar evidente tanto para os pais quanto para a criança que ela não é o problema, que os conflitos são entre os pais e que eles mesmos são capazes de resolverem esses conflitos.

Por fim, podemos verificar como essa dinâmica de direito sistêmico, se mostra eficaz na mediação de conflitos familiares, e na grande maioria dos casos, geram nas partes um sentimento que reduz as resistências e conseguem chegar a um acordo. Essa ferramenta pode ser utilizada, não apenas por juízes,

_

³¹ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 27 de Abr. 2021.

mas também por mediadores, conciliadores, advogados, membros do Ministério Público e quaisquer profissionais cujo trabalho tenha como objetivo auxiliar as pessoas na solução de conflitos.

Desta forma, o profissional de direito trabalha com a consciência não apenas do dever cumprido, da lei aplicada, mas como transformador do sistema e da vida social. A busca por meios consensuais auto compositivos, promovendo respeito reciproco, uma distribuição de responsabilidade equilibrada e a restauração de laços afetivos justifica o empenho demonstrado pelo legislador em trazer, de maneira especial, os casos de família para esse procedimento.

4 DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CONFLITOS JUDICIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O cenário atual de nossa sociedade demanda uma melhora nas prestações judiciais, trazendo a necessidade de buscar uma modernização do Judiciário. Com o advento do Novo Código Civil, da Lei da Mediação e da Resolução n.º 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a introduzir no Judiciário uma política de tratamento de conflitos por meio da mediação e conciliação, visando assim uma aplicação do direito mais eficaz e moderna.

Para o Conselho Nacional de Justiça, a mediação é um meio de solução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, facilita o diálogo entre as partes, para que estas possam solucionar seus conflitos de forma autônoma e solidária.³² E no tocante a conciliação o CNJ dispõe ser um meio de solução para conflitos mais simples, no qual o facilitador toma uma postura mais ativa, sem perder sua neutralidade no conflito, e através deste processo consensual busca atingir uma restauração social entre as partes.³³

O Direito Sistêmico aqui apresentado, surge como uma nova forma de facilitar essas mediações e conciliações. O termo Direito Sistêmico é algo relativamente novo no âmbito jurídico, esse conceito foi introduzido pelo Juiz Sami Storch, que além de jurista também é psicólogo. Storch após estudar as

³² **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao Acesso em: 27 de Abr. 2021.

³³ Idem.

Constelações Familiares, desenvolvida por Bert Hellinger, começou utilizar essa técnica e olhar sistêmico em acordos de conciliação, obtendo ótimos resultados em casos de separação litigiosa e guarda dos filhos, por exemplo. Ele constatou que esse instrumento propiciava uma justiça mais humanizada e eficiente, possibilitando aos magistrados e as partes uma melhor compreensão do conflito.

Em seu artigo "Direito Sistêmico: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares", Storch relata que grande parte dos presentes nas reuniões de conciliação penderam para uma resolução do conflito de forma pacifica, por meio de acordos, sem dar continuidade ao litigio. Segundo o juiz, "a Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos". 34

A partir desse novo meio de exercer a vivencia jurídica, apresentado por Storch, profissionais do direito tem buscado utilizar a técnica e a teoria das constelações familiares para atuar no campo da mediação e conciliação em todo o Brasil, a exemplo, temos no Paraná a Comissão de Direito Sistêmico da OAB Paraná, empossada em 02 de abril de 2019.³⁵

O início da aplicação das constelações familiares nos conflitos judiciais do direito de família, se deu por meio de palestras vivenciais de constelações familiares, promovidas pelo Juiz Sami Storch, onde o jurista promoveu audiências explicações sobre dinâmicas sistêmicas com as relacionamentos, sugerindo aos participantes a mentalização de frases e a utilização de constelações com bonecos e visualização; ao perceber resultados satisfatórios o juiz propôs ao Tribunal de Justiçada da Bahia um projeto para a realizações de palestras vivenciais, com o tema "Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz", com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais da Vara de Família.36

_

³⁴ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 27 de Abr. 2021.

³⁵ **OAB Paraná**. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-parana-toma-posse/> Acesso em: 27 de Abr. de 2021.

³⁶ **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/palestra-vivencial-estimula-conciliacao-em-questoes-familiares-na-comarca-de-castro-alves/ Acesso em: 27 de Abr. 2021.

Sami Storch em seu artigo Direito Sistêmico, explica a dinâmica do evento, onde o mesmo as inicia com uma palestra proferida por ele, explanando os vínculos sistêmicos familiares, as possíveis causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos, visando preservar um desenvolvimento sadio dos filhos. Após, é realizado uma meditação que busca religar as partes com verdadeiro sentido do amor e perda decorrente da crise familiar, por fim, o juiz conduz os participantes a vivenciarem o método das constelações familiares, aplicando-a em sua própria questão familiar e também participando da constelação de outras pessoas como representantes ou apenas observadores.

Em cada evento o juiz procura priorizar temas com os quais as pessoas presentes possam se identificar, geralmente tratando sobre a relação do casal e as causas da crise e como esses tem se portado perante os filhos, fazendo com que os pais olhem o conflito pela ótica dos filhos, tirando-os assim do centro do conflito. Essa simples dinâmica possibilita abranger temas como abortos, mortes, doenças, relacionamentos anteriores, adoções, entre outros temas pertinentes a seara do Direito de Família.

Segundo Storch, as técnicas aplicadas por ele apresentaram resultados satisfatórios, e vem auxiliando em uma conciliação real entre as partes litigantes, os participantes demonstram boa absorção dos assuntos tratados, o que acaba gerando um sentimento de respeito e consideração em relação a outra parte, bem como, despertado a vontade de conciliação.

Após a realização das audiências de conciliação, os acordos passaram a ocorrer de forma mais rápida, pois, segundo Storch, "os participantes das vivencias tendem a reconhecer que por trás das acusações e sentimentos de rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustação".³⁷

Sami realizou uma análise estatística na Vara de Família da Bahia, após as audiências de conciliação por meio de questionários, visando observar as

³⁷ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27 de Abr. 2021.

percepções dos participantes em relação a palestra vivencial e o relacionamento em suas famílias. As respostas refletiram os resultados já mencionados.

Vejamos:

ANÁLISE ESTATÍSTICA (VARA DE FAMÍLIA):

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.³⁸

E, ao longo de um semestre realizando as audiências, no ano de 2013, foram obtidas as seguintes respostas:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho.
 Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.³⁹

³⁸ Idem.

³⁹ Ibidem.

Por fim, após todo o aqui demonstrado é possível observar como a aplicação da advocacia sistêmica tem refletido de forma satisfatória das lides processuais, e que tal pratica tem contribuído não somente para o aperfeiçoamento da justiça mas também para a qualidade das relações familiares, propiciando assim um ambiente familiar melhor para o crescimento dos filhos e isso reflete diretamente em nossa sociedade como um todo.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar os conceitos da entidade familiar e suas mudanças ao longo da história, bem como os conflitos gerados na entidade pela forma em que os indivíduos pertencentes a ela se relacionam. A família sendo um fenômeno social sofre alterações em detrimento do período em que está inserida, e também modificações que visem acompanhar as condições econômicas, políticas e sociais de uma determinada coletividade.

Verificamos que é através da vivencia familiar que cada indivíduo aprimora a sua personalidade, assim, a família é tida como uma construção social, ou seja, uma sociedade menor, a qual os indivíduos a ela pertencentes se preparam para a vida em sociedade.

E, como todo meio social, os conflitos ali gerados acabam adentrando ao poder judiciário, o qual, como bem sabemos se vê sobrecarregado para processar e julgar a grande quantidade de ações que lhes são provocadas. Desta feita, é visível não somente pelo judiciário como pela sociedade em geral, a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos, que permitam não apenas uma decisão judicial para solução do conflito, mas que efetivamente traga paz e a possibilidade de manter um bom relacionamento futuro entre as partes, inclusive possibilitando tratar de forma amigável demais questões que possam se apresentar entre as partes futuramente.

É sabido, que a instrução processual tradicional tem uma tendência de gerar um agravamento do conflito e distanciamento das partes, uma vez, cada um defender o seu direito combatendo e até mesmo atacando, inevitavelmente, a outra parte envolvida no processo. Essa condição fica ainda mais evidente nos

conflitos familiares, que de um modo geral tem sua origem em histórias de amor que não deram certo e que geralmente envolve filhos de ambas as partes, e o meio processual tradicional, acaba acentuando e alimentando o rancor e ressentimento dificultando a conciliação.

Assim, embora finalizada a instrução processual e proferida a sentença, o conflito permanece, possivelmente ocasionando outras ações judiciais para discutir os mesmos assuntos ou assuntos subjacentes à mesma relação. E é justamente nesse contexto, que se vê cada vez mais urgente a necessidade da utilização de métodos alternativos que possibilitem não somente a resolução do conflito como a pacificação na relação entre as partes.

E como apresentado, a utilização das constelações familiares no desenvolver da aplicação do direito sistêmico, se faz necessária e é de grande valia para a facilitação das conciliações, bem como na busca da pacificação dos conflitos submetidos à Justiça. Por meio da aplicação desse modelo de direito, os problemas são expostos permitindo aos litigantes compreenderem a sua responsabilidade e os reflexos de suas ações, passando a buscarem não apenas uma sentença no processo mas sim uma solução verdadeira.

A aplicação da advocacia sistêmica auxilia não apenas na humanização da justiça, mas também provoca celeridade ao Judiciário e reduz a incidência de novas lides processuais atinentes a mesma relação conflituosa. Assim, a aplicação das constelações familiares, por meio do direito sistêmico, se torna uma solução terapêutica de grande importância para ambas as partes do conflito, eliminando a burocracia e o desgaste entre as partes reduzindo a onerosidade judicial.

Concluímos então, que o Direito Sistêmico é vantajoso tanto para o profissional do direito, permitindo-o exercer sua atividade de forma mais pacifica, com menor pressão e estresse, quanto para as partes envolvidas no conflito. Trazendo ao judiciário não apenas a sensação de "dever cumprido", ou seja, da lei aplicada, mas, como um meio transformador do sistema e da sociedade, promovendo o respeito reciproco, uma distribuição equilibrada de responsabilidades e a restauração de laços afetivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES, Walsir Edson Junior. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Del Rey, 2010.

ANDRADE, Lêda de. Alencar Araripe e Andrade. **A família e suas heranças ocultas**. Fortaleza:Edição da Autora, 2008.

BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução de conflitos consensuais do judiciário**. 2017. 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) –Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna. São Paulo: Paulus, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 e março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 14 set. 2020

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

CREMA, Roberto. **Introdução à visão holística**: breve relato de viagem do velho ao novo paradigma. São Paulo: Summus, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Cristiana Kaipper. **As contribuições da teoria sistêmica de berthellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos.** C&D-Revista Eletrônica da Fainor, Vitória da Conquista, v.7, n.1. http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/237 Aceso em: 21 Set. 2020

FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert; TENHÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. Simetria oculta do amor. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

HELLINGER, Bert, in FRANKE-BRYSON, Ursula, **O** rio nunca olha para trás. Conexão Sistêmica, São Paulo, 2013, p. 15.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias – 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.61

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre. **Ciência e pesquisa.** Tubarão: Unisul, 2007.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OAB Paraná. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-parana-toma-posse/> Acesso em: 27 de Abr. de 2021.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito** Civil – Direito de Família. 13^a ed. Vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1959.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/palestra-vivencial-estimula-conciliacao-em-questoes-familiares-na-comarca-de-castro-alves/ Acesso em: 27 de Abr. 2021.

POSSATO, Alex. **O que é constelação sistêmica?** 2008. Disponível em: https://constelacaosistemica.wordpress.com/>. Acesso em:22 jun. 2020.

Projeto de Lei 2.285/2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517 043> Acesso em: 11 de Nov. de 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

STORCH, Sami. **O que é direito sistêmico**. [2010]. Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/> Acesso em: 14 set. 2020

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico:** primeiras experiências com constelações no judiciário. [2015]. Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/ Acesso em: 14 set. 2020

STORCH, Sami. **Direito Sistemico**: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. 2015. Disponível em: < https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 15 Set. 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em: 27 de Abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. Vol. 6.